



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2025

Estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 05 – Taxas, que estabelece os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Técnica CBMRS n.º 05 – Parte 05, de 05 de janeiro de 2023.

Quartel em Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

EDUARDO ESTÉVAM CAMARGO RODRIGUES – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS N.º 05 - PARTE 05

TAXAS

2025

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências Normativas
4. Definições
5. Procedimentos

ANEXO ÚNICO. Taxas diversas de serviços não emergenciais de segurança, prevenção e proteção contra incêndios

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para a cobrança de taxas de serviços especiais não emergenciais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS, atendendo ao previsto na Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações.

2. APLICAÇÃO

Esta Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – RTCBMRS, aplica-se a todos os serviços especiais não emergenciais prestados pelo CBMRS relacionados à segurança contra incêndio, previstos na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e regulamentação.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Para a compreensão desta RTCBMRS é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) inciso II do art. 145 da Constituição Federal;
- b) artigo 77 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- c) Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações;
- d) Lei Estadual n.º 11.561, de 27 de dezembro de 2000, e suas alterações;
- e) Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações;
- f) demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta RTCBMRS, aplicam-se as definições constantes Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações e regulamentação.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Generalidades

5.1.1 São serviços especiais não emergenciais prestados pelo CBMRS relacionados à segurança contra incêndio aqueles previstos nas Tabelas 1 a 4, do Anexo Único, desta RTCBMRS, considerando o disposto no Capítulo III, item 7, da Tabela de Incidência em anexo à Lei Estadual n.º 8.109/1985.

5.1.2 Os serviços especiais não emergenciais somente serão prestados após o recolhimento de taxa ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP, em conta destinada ao CBMRS.

5.1.3 As taxas serão expressas em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS, vigente na data de emissão do boleto de pagamento, fundamentados no valor homem/hora.

5.1.4 O valor das taxas dos diferentes serviços especiais não emergenciais, bem como os casos isentos de recolhimento, estão descritos nas Tabelas 1 a 4, do Anexo Único, desta RTCBMRS.

5.1.4.1 Os sistemas SOL-CBMRS e SISBO-MSCI gerarão os boletos bancários constando as taxas correspondentes a cada caso, conforme os parâmetros desta RTCBMRS.

5.1.5 Das isenções de taxa

5.1.5.1 Para a isenção total de taxas de serviços especiais não emergenciais, será considerada a Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, bem como as legislações federal e estadual correlatas.

5.1.5.2 A isenção total da taxa de serviços não emergenciais fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória para análise do CBMRS, exceto para os casos descritos nos itens 1 a 9, da Tabela 1, do Anexo Único, desta RTCBMRS.

5.1.5.3 Conforme a alínea "b", § 1º, do art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, é prova bastante para as microempresas e microprodutores rurais gozarem de isenção total de taxas, a apresentação de documento fornecido pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, que comprove a condição de microempresa ou de microprodutor rural.

5.1.5.4 O documento de comprovação da condição de microempresas ou microprodutor rural deverá estar atualizado e emitido a não mais do que 60 dias na data do protocolo da solicitação de análise e/ou vistoria.

5.1.5.5 Conforme o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, os microempreendedores individuais são totalmente isentos do pagamento de taxas, devendo comprovar a sua condição através do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI). A emissão do certificado e a conferência de sua autenticidade deverá ser realizada através do endereço eletrônico: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>.

5.1.5.6 Para as edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes ou afetas à administração pública direta do Estado do Rio Grande do Sul, é prova bastante para a isenção total das taxas de que trata esta RTCBMRS, a apresentação de ofício do órgão, assinado pelo gestor identificado no processo como proprietário/responsável pelo uso, informando que a edificação ou área de risco de incêndio pertence ou esta afetada pela administração pública direta do Estado do Rio Grande do Sul.

5.2 Das taxas relativas ao Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, para edificações e áreas de risco de incêndio permanentes

5.2.1 Para fins de cálculo da taxa a ser recolhida, deverá ser considerada a área total construída, a altura descendente e o grau de risco de incêndio da edificação, área de risco de incêndio ou construção provisória.

5.2.2 No cálculo da taxa a ser recolhida, deverão ser incluídas, quando houver:

a) as áreas descobertas destinadas à permanência de pessoas em *rooftops*, varandas, terraços e assemelhados;

b) as áreas utilizadas para o armazenamento de GLP e as áreas ocupadas pelos tanques de líquidos e gases combustíveis e/ou inflamáveis, exceto quando enterrados;

c) as áreas com os equipamentos que constituem as subestações elétricas e centrais de comunicação e energia, bem como a sua altura descendente;

d) as áreas descobertas ocupadas para os depósitos de materiais combustíveis das divisões “J-2”, “J-3” e “J-4”, nos termos das Tabelas 6J.1 e 6J.2 do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações, e Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07, e suas alterações;

e) as áreas em construção e/ou demolição dos canteiros de obras e assemelhados da divisão M-4, bem como a sua altura descendente e todas as suas áreas de apoio, tais como galpões, depósitos, alojamentos, guaritas, etc;

f) as áreas dos terrenos abertos (lotes) onde há depósito de contêineres da divisão “M-7”.

5.2.3 Os locais de que tratam os itens 5.2.1 e 5.2.2 deverão ser incluídos na área total construída e altura descendente, devendo ser considerados para fins do cálculo da taxa.

5.2.4 Da taxa de análise

5.2.4.1 O valor calculado para taxa de análise (VCTA) do PPCI obedecerá aos critérios descritos na Tabela 2 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.2.4.2 Para a aprovação da segunda via do PPCI, nos processos que tramitam fisicamente, será cobrada taxa adicional equivalente a 30% do VCTA da primeira via do PPCI.

5.2.5 Da taxa de reanálise

5.2.5.1 Os PPCI que sofrerem a primeira notificação de correção de análise/comunicação de inconformidade na análise e forem protocolados novamente em até 30 dias consecutivos após a ciência da notificação/comunicação estarão isentos do recolhimento da primeira taxa de reanálise.

5.2.5.1.1 Caso o PPCI corrigido seja entregue após o prazo estabelecido no item 5.2.5.1, será cobrada taxa de reanálise de PPCI, determinada em 50% do VCTA, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.2.5.1.2 A partir da emissão da segunda notificação de correção de análise/comunicação de inconformidade de análise, independentemente do prazo estabelecido no item 5.2.5.1, será cobrada taxa de reanálise de PPCI, determinada em 50% do VCTA, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.2.5.1.3 Havendo aumento da área total construída, aumento da altura e/ou aumento do grau de risco de incêndio, a taxa de reanálise de que tratam os itens 5.2.5.1.1 e 5.2.5.1.2 deverá ser reajustada, considerando os 50% do VCTA, acrescido do valor integral correspondente ao aumento da área construída, aumento da altura e/ou aumento do grau de risco de incêndio.

5.2.5.1.3.1 Para o cálculo e emissão de novas taxas de reanálise, deverá ser considerado 50% do VCTA, acrescido de 50% do valor correspondente aos aumentos da área construída, aumento da altura e/ou aumento do grau de risco de incêndio.

5.2.5.1.4 Havendo redução da área total construída, redução da altura e/ou redução do grau de risco de incêndio, a taxa de reanálise será calculada considerando 50% do valor correspondente à área resultante da redução.

5.2.5.1.5 Havendo alteração no tipo de processo utilizado para o licenciamento em segurança contra incêndio, deverá ser recolhida a taxa de 100% do valor correspondente ao novo tipo de processo utilizado.

5.2.6 Da taxa de vistoria ordinária

5.2.6.1 O valor calculado para taxa de vistoria ordinária – VCTV, da edificação ou área de risco de incêndio obedecerá aos critérios descritos na Tabela 3 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.2.6.2 Para solicitação de primeira vistoria ordinária parcial de área construída, conforme a Resolução Técnica CBMRS nº 01, ou de medidas de segurança contra incêndio, conforme o art. 7º do Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e na(s) vistoria(is) ordinária(s) subsequente(s), até a emissão do APPCI contemplando a área total edificação, área de risco de incêndio ou construção provisória, deverá ser recolhida a taxa de 100% do VCTV, independentemente da área a ser vistoriada e licenciada.

5.2.7 Da taxa de revistoria ordinária

5.2.7.1 Para os PPCI que sofrerem notificação de correção de vistoria/comunicação de inconformidade de vistoria, será cobrada taxa de revistoria, determinada em 50% do VCTV, devendo ser recolhida tantas vezes quantas se fizerem necessárias para sanar a não conformidade.

5.2.7.2 Havendo retorno à análise e reaprovação do PPCI, deverá ser recolhida a taxa correspondente a 100% do VCTV.

5.2.7.3 Exclusivamente para os PPCI que estão tramitando via sistema SISBOM-MSCI, quando emitida Notificação de Correção de Vistoria/Comunicação de Inconformidade de Vistoria contendo apenas itens de inconformidade relacionados à documentação apresentada, sem a necessidade de nova vistoria *in loco*, deverá ser recolhida a taxa de conferência documental, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.2.8 Da taxa de renovação de APPCI

5.2.8.1 Para a renovação do APPCI de edificações e áreas de risco de incêndio permanentes, será cobrada taxa de vistoria ordinária, conforme Tabela 3 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.2.9 Das demais taxas relacionadas ao PPCI

5.2.9.1 As demais atividades relacionadas ao PPCI terão suas taxas determinadas conforme a Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.3 Das taxas relativas ao Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, para eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos

5.3.1 Para fins de cálculo da taxa a ser recolhida, deverá ser considerada a área total do evento temporário, construção provisória ou espetáculo pirotécnico, somando-se todas as áreas e estruturas utilizadas para a atividade, incluindo espaço para a acomodação de público, palcos, camarins, praças de alimentação, estandes, pátios de serviço, sanitários, áreas de apoio e demais espaços utilizados, com ou sem acesso de público.

5.3.2 Será cobrada taxa única de análise e vistoria de eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos, conforme Tabela 4, do Anexo Único, desta RTCBMRS.

5.3.2.1 A taxa única de análise e vistoria será acrescida de 20% do valor original a cada dia útil que se aproxima da data de início do evento temporário ou espetáculo pirotécnico, quando seu PPCI for protocolado após o prazo legal de cinco dias úteis antes do início das atividades, conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 51.803/2014, e suas alterações.

5.3.2.2 Havendo alteração da área total construída e/ou altura, a taxa única de análise e vistoria de que tratam os itens 5.3.2 e 5.3.2.1 deverá ser reajustada, devendo ser acrescido ou reduzido o valor correspondente ao aumento ou redução da área construída e/ou altura.

5.3.2.3 A reanálise e a revistoria dos eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos são isentas do pagamento de taxas.

5.3.2.4 Para a renovação do APPCI de eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos, será cobrada taxa única de renovação, conforme Tabela 4 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.4 Das taxas relativas ao Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI

5.4.1 Será cobrada taxa única de análise, emissão e renovação de APPCI para os Planos Simplificados de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, conforme Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.5 Das taxas relativas ao credenciamento, cursos e treinamentos realizados pelo CBMRS

5.5.1 A Academia de Bombeiro Militar e os Batalhões de Bombeiro Militar estipularão o valor a ser recolhido para realização de credenciamentos, palestras, cursos e treinamentos, baseados na quantidade homem/hora necessários para a realização da atividade, exceto, cursos de formação e reciclagem de brigadistas de incêndio que deverão cumprir a Tabela 1 do Anexo Único desta RTCBMRS.

5.5.2 Valores adicionais para horas complementares aos cursos e treinamentos de que trata a Tabela 1 do Anexo Único da presente RTCBMRS deverão ser cobrados, sendo estes estipulados diretamente pela Academia de Bombeiro Militar ou pelos Batalhões de Bombeiro Militar que executarem as atividades, conforme a quantidade de bombeiros militares empregados, não podendo ser inferior a 2 UPF/hora complementar/aluno.

ANEXO ÚNICO

TABELA 1
TAXAS DIVERSAS DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS DE SEGURANÇA,
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

N.º	ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UPF-RS)
01	Solicitação de isenção ou estorno de taxas	Isento
02	Encaminhamento de recurso de notificação de correção de análise, comunicação de inconformidade de análise, notificação de correção de vistoria, comunicação de inconformidade de vistoria ou decisão administrativa	Isento
03	Encaminhamento de defesa ou recurso de auto de infração	Isento
04	Solicitação de segunda via de protocolo de PPCI que tramita na forma física	Isento
05	Encaminhamento de laudos técnicos de qualquer natureza, exceto em caso de notificação de correção de vistoria/comunicação de inconformidade de vistoria, onde deverá ser recolhida a taxa de revistoria conforme item 5.2.7 desta RTCBMRS	Isento
06	Formulários de Alteração de Processo (FAP)	Isento
07	Baixa, arquivamento ou extinção do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PSPCI)	Isento
08	Atualização cadastral de PPCI digital que tramita via SOL-CBMRS	Isento
09	Atualização cadastral de PPCI físico e PSPCI que tramitam via SISBOM-MSCI	Isento
10	Taxa de conferência documental, conforme item 5.2.7.3 desta RTCBMRS	2
11	Solicitação de segunda via de documentos, exceto aqueles isentos de recolhimento de taxas, decorrente de atualização cadastral ou emitidos com inconformidade pelo CBMRS	5

ANEXO ÚNICO

12	Atualização de área através do Memorial de Ampliação de Área Construída (MAAC). Somente para PPCI físicos	5
13	Atualização de <i>layout</i> de PPCI (Formulário de Alteração de Layout - FAL)	5
14	Consulta técnica através de despacho escrito	5
15	Consulta técnica através de videoconferência	5
16	Outras solicitações	5
17	Credenciamento de profissional, conforme RTCBMRS específica	5
18	Taxa única de análise, emissão e renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) de PSPCI	15
19	Emissão de laudos técnicos e relatórios	50
20	Análise de PPCI na forma completa	Conforme Tabela 2
21	Vistoria ordinária das medidas de segurança, prevenção e proteção contra incêndio	Conforme Tabela 3
22	Taxa única de análise e vistoria de eventos temporários ou construções provisórias	Conforme Tabela 4
23	Taxa única de renovação de APPCI de eventos temporários ou construções provisórias	Conforme Tabela 4
24	Credenciamento de campo de treinamento, conforme RTCBMRS específica	50
25	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível básico I	7,5/aluno
26	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível básico II	10/aluno
27	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível Intermediário	15/aluno
28	Curso de Brigadista de Incêndio – Nível Avançado	30/aluno
29	Curso de reciclagem de Brigadista de Incêndio	70% do valor do curso de formação de brigadista de incêndio

ANEXO ÚNICO

TABELA 2 TAXAS DE ANÁLISE DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 a 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 2999	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Até 3999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 4999	25	25	25	25	25	25	25	25	25

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = (25+n) \times a \times b$$

Onde:

“n” é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

A partir de 50.000 m²

3. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 50.000 a 54.999 m², 105.000 a 109.999 m², ...).

4. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = (2n+25) \times a \times b$$

ANEXO ÚNICO

Onde:

“n” é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 54.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 50.000 m², sendo então o n=50).

“a” é o fator de agravamento relacionado à altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

“b” é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO ÚNICO

TABELA 3 TAXAS DE VISTORIA DE PPCI

Grau de risco	Altura Até 12m			Altura De 12 a 23 m			Altura Mais de 23 m		
	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto
Área total construída (m ²)	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Até 1999	20	20	20	20	20	20	20	20	20
Até 2999	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Até 3999	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Até 4999	50	50	50	50	50	50	50	50	50

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 2x(25+n) \times a \times b$$

Onde:

“n” é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

A partir de 50.000 m²

3. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 50.000 a 54.999 m², 105.000 a 109.999 m², ...).

4. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 4x(12,5+0,75n) \times a \times b$$

ANEXO ÚNICO

Onde:

“n” é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 54.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 50.000 m², sendo então o n=50).

“a” é o fator de agravamento relacionado à altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

“b” é o fator de agravamento relacionado ao grau de risco de incêndio da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 6).

ANEXO ÚNICO

TABELA 4
TAXA ÚNICA DE ANÁLISE, VISTORIA E RENOVAÇÃO DE APPCI
DE EVENTOS TEMPORÁRIOS OU CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS (Divisão F-7)

Área total construída (m ²)	Altura Até 12m			Altura De 12 a 23 m			Altura Mais de 23 m		
	UPF-RS			UPF-RS			UPF-RS		
Até 999	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5	22,5
Até 1999	45	45	45	45	45	45	45	45	45
Até 2999	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5	67,5
Até 3999	90	90	90	90	90	90	90	90	90
Até 4999	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5	112,5

A partir de 5.000 m²

1. As taxas serão consideradas a cada intervalo de 5.000 m² de área total construída.

(Ex.: 5.000 a 9.999 m², 10.000 a 14.999 m², ...).

2. Para cada intervalo de 5.000 m² de área total construída, deverá ser utilizada a seguinte equação:

$$\text{TAXA (em UPF)} = 4,5 \times (25 + n) \times a$$

Onde:

“n” é o número de módulos de 1.000 m² de área total construída utilizando o limite inferior do intervalo de área.

(Exemplo: Para uma edificação com área total construída de 14.999 m², o limite inferior a ser utilizado é 10.000 m², sendo então o n=10).

“a” é o fator de agravamento relacionado à altura da edificação ou área de risco de incêndio (Tabela 5).

ANEXO ÚNICO

TABELA 5
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
À ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Altura	Fator a
Até 12 m	1
De 12 a 23 m	1,2
Acima de 23 m	1,3

TABELA 6
FATOR DE AGRAVAMENTO RELACIONADO
AO GRAU DE RISCO DE INCÊNDIO DA EDIFICAÇÃO

Risco	Fator b
Baixo	1
Médio	1,2
Alto	1,3